HABEAS CORPUS Nº 515.749 - RJ (2019/0170557-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE DA SILVA NETO - RJ094691 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JORGE HENRIQUE MARTINS COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE HENRIQUE MARTINS COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao Agravo em Execução n.º 0014581-51.2019.8.19.0001.

Consta dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital – RJ, no Processo n.º 0360807, deferiu pedido de comutação de penas formulado em favor da Paciente, com base no Decreto Presidencial n.º 9.246/2017.

Inconformada, a Acusação interpôs Agravo em Execução, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento, cujo acórdão foi assim ementado (fl. 13):

> "*EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO - COMUTAÇÃO - DECRETO PRESIDENCIAL 9246/17 - APENADO CONTEMPLADO EM DECRETOS ANTERIORES - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO.*
>
> *Da leitura do Decreto impugnado infere-se que não foi permitida a concessão de comutação aos apenados que tenham obtido, até 25 de dezembro de 2017, o benefício com base em decretos anteriores, não sendo admitida a interpretação extensiva da norma, ainda que beneficie o acusado, pena de violação ao Principio da Separação dos Poderes. No caso concreto, o agravado foi agraciado pelo instituto nos Decretos n.° 8.172/2013 e 8.380/2014, estando impedido de novamente usufruir o beneficio por força do disposto no paragrafo único, do artigo 7º, do Decreto 9246/17*."

Daí o presente *writ*, no qual a Impetrante sustenta que o Paciente faz jus ao referido benefício da comutação, nos termos do Decreto Presidencial n.º 9.246/2017.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a comutação de 1/4 (um quarto) do remanescente das penas do Paciente.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado um dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida, pois o Impetrante não demonstrou a configuração do requisito do *periculum in mora* – ônus que compete à Defesa –, já que não esclareceu qual efeito prático imediato no cumprimento da pena conduziria a pleiteada concessão da comutação.

Conclui-se, assim, que as circunstâncias acima registradas, *primo ictu oculi*, não permitem a constatação da patente ilegalidade sustentada pela Defesa e obstam, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão urgente formulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções, para que esclareçam sobre o cumprimento das penas impostas ao Paciente e nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora